



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Número Único: 1001696-13.2019.8.11.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Assunto: [Concussão]

Relator: Des(a). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO

Turma Julgadora: [DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO]

Parte(s):

[CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR - CPF: 692.133.991-20 (ADVOGADO), HELIO RODRIGUES DA SILVA - CPF: 914.598.349-68 (IMPETRANTE), JUIZ DA 11 VARA CRIMINAL MILITAR DE CUIABÁ-MT (IMPETRADO), CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR - CPF: 692.133.991-20 (IMPETRANTE), HELIO RODRIGUES DA SILVA - CPF: 914.598.349-68 (PACIENTE), CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR - CPF: 692.133.991-20 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), JUÍZO DA 11ª VARA ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA MILITAR DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO), MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (TERCEIRO INTERESSADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM.**

E M E N T A

HABEAS CORPUS - CONCUSSÃO - PRISÃO PREVENTIVA - PREDICADOS FAVORÁVEIS, OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA EM PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR E EVENTUAL CONDENAÇÃO ENSEJARIA REGIME DIVERSO DO FECHADO - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - PREDICADOS PESSOAIS NÃO AUTORIZAM, EM SI, A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - PACÍFICA POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ - ENUNCIADO CRIMINAL 43 DO TJMT - PRISÃO PROVISÓRIA AFIGURA-SE COMPATÍVEL AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - LIÇÃO DOUTRINÁRIA - PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - GRAVIDADE DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO PACIENTE - POLICIAL MILITAR - EXIGÊNCIA DE VALOR PECUNIÁRIO - R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - PARA LIBERAR CAMINHÃO SEM QUALQUER IRREGULARIDADE - AMEAÇA À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA - JULGADOS DO STJ E DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJMT - CONDENAÇÃO EM REGIME MENOS GRAVOSO QUE O FECHADO - INSUFICIÊNCIA PARA CONFERIR LIBERDADE - PRISÃO ANTES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO TEM CARÁTER PROVISÓRIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE/PROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA - PREMISSA DO TJMT - MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO ENCERRADA - AMEAÇAS DE MORTE PROFERIDA À VÍTIMA - SEGREGAÇÃO RECOMENDADA PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO - ARESTO DO STJ - ORDEM DENEGADA.

“As condições pessoais favoráveis não justificam a revogação, tampouco impedem a decretação da custódia cautelar, quando presente o periculum libertatis.” (TJMT, Enunciado Criminal 43)

A prisão provisória afigura-se compatível ao princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), porquanto não constitui pena e *“somente se dará os casos em que o ‘status libertatis’ do indiciado ou do réu ameace a sociedade ou o processo”* (MOUGENOT, Edilson Bonfim, Código de Processo Penal Anotado, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 629).

A necessidade da prisão preventiva encontra-se fundamentada garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, consubstanciada na gravidade da conduta atribuída ao paciente, o qual - policial Militar - teria exigido valor pecuniário para liberação de um veículo que não possuía qualquer irregularidade e, também, ameaçado a integridade física da vítima, cujo entendimento possui suporte em julgado do c. STJ. (HC nº 418.200/RJ; RHC nº 79.882/RR)

A possibilidade de o paciente eventualmente ser condenado a cumprir sua pena em regime menos gravoso do que o fechado afigura-se insuficiente para lhe conferir a liberdade, *“notadamente porque toda e qualquer prisão antes da sentença condenatória transitada em julgado tem caráter provisório que não se confunde com o regime de cumprimento de pena, isso autorizando concluir que o encarceramento processual [...], por si só, não fere o princípio da homogeneidade/proporcionalidade”* (TJMT, HC nº 38303/2016).

“No caso vertente, a presença dos motivos autorizadores da custódia cautelar se tornou evidente no curso da persecução penal, quando, na projeção da conveniência da instrução criminal, o Poder Judiciário decretou a custódia cautelar. Desse modo, o juízo de cautelaridade está escorado nos riscos que se pretende evitar.” (STJ, RHC nº 105.308/PA)

RELATÓRIO

Habeas Corpus impetrado em favor de HELIO RODRIGUES DA SILVA contra ato comissivo do Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá [Especializada da Justiça Militar], nos autos de incidente processual (Código 561844), que converteu o flagrante em prisão preventiva pelo cometimento, em tese, de concussão - art. 305 do CPM - (www.tjmt.jus.br).

O impetrante sustenta que: 1) o paciente possui predicados favoráveis por ter bons antecedentes, endereço certo, ser primário e exercer ocupação lícita [policial Militar]; 2) a prisão ofenderia o princípio da presunção da inocência; 3) a decisão constritiva não estaria fundamentada em pressupostos da custódia cautelar; 4) eventual condenação ensejaria regime diverso do fechado.

Requer a concessão da ordem para que seja outorgada liberdade provisória ao paciente (ID 6095265), com documentos (ID 6095266 /ID 6095391).

O pedido liminar foi indeferido (ID 6248308).

O Juízo singular prestou informações (ID 6314536).

A i. Procuradoria de Justiça Criminal opina pela denegação, por entender que:

"[...] A aludida AMEAÇA, por si só já justifica o decreto de PRISÃO PREVENTIVA, para a garantia da ordem pública. [...]"

No caso em comento, se o Paciente, além de ter cometido o crime que lhe é imputado, consoante provas testemunhais e documentais, ainda AMEAÇOU a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, é evidente que sua liberdade representará riscos à integridade corporal e à vida da vítima, e conseqüentemente, prejuízos probatórios durante a instrução criminal, justificando-se, destarte, a PRISÃO PREVENTIVA.

O alegado princípio do estado de inocência e os predicados pessoais não são impedimentos jurídicos à prisão preventiva, pois é consabido e sustentado por remansosa jurisprudência que, estando presentes os requisitos da prisão preventiva, elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal, jungidos ao periculum libertatis e o fumus boni iuris, não há espaço para sustentação de princípio do estado de inocência.

[...]Finalmente, a alegação de irregularidade do auto de prisão em flagrante porque o Paciente já estaria 'fora' do flagrante não procede, e mesmo que houvessem já estariam superadas pelo decreto de prisão preventiva, consoante uniformização de jurisprudência do TJMT: 'As eventuais irregularidades no auto de prisão em flagrante ficam superadas em razão da sua homologação e conversão em prisão preventiva'.

Ante o exposto, o parecer é pela DENEGAÇÃO da ordem." (Amarildo Cesar Fachone, procurador de Justiça - ID 6968806)

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Egrégia Câmara:

O Juízo da 10ª Vara Criminal de Cuiabá, em audiência de custódia realizada no dia 12.2.2019, converteu o flagrante em prisão preventiva com a seguinte fundamentação:

"[...] Consta nos autos que no dia 06 de fevereiro de 2019, no município de Nova Bandeirantes - MT, durante o patrulhamento na estrada que dá acesso ao distrito de Japurana/MT, pela equipe de policiais militares composta pelo 3º SGT PM HÉLIO RODRIGUES DA SILVA e SD PM TIAGO RODRIGUES SÓCIO, ocasião em que se depararam com um caminhão de transporte de gás de cozinha e, por iniciativa do 3º SGT PM HÉLIO, realizaram a abordagem no veículo.

Segundo relatório policial, o autuado 3º SGT PM HÉLIO teria orientado ao motorista que se deslocasse até Nova Bandeirantes/MT e fosse até o Quartel do 5º Pelotão PM para que apresentasse as notas fiscais das mercadorias.

Em razão do motorista não estar com as documentações exigidas, o suspeito SGT HELIO RODRIGUES DA SILVA determinou a presença do proprietário do caminhão, a vítima RAFAEL GRANDER DE AVILA.

Já no quartel, o SGT HÉLIO advertiu ao proprietário do caminhão de que estaria errado e escreveu num papel o número 2.000 e mostrou ao ofendido, exigindo o valor em dinheiro para liberação do veículo.

A vítima RAFAEL mencionou que não teria o valor e o Autuado afirmou que que faria 'um negócio de pai para filho' e exigiu a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sob a pressão de que poderia ter seu caminhão apreendido, a vítima entregou a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos) reais e prometeu 02 (dois) botijões de gás para o Autuado 3º SGT PM HÉLIO retirar no depósito de seu comércio.

Em declarações prestadas pelo condutor 2º TEN PM PATRIK DAYCKSON ABDEL AZIZ DE QUEIROZ (FLS. 06/07) declarou que viu quando SGT HELIO entrou com dois rapazes e logo em seguida o SD PM TIAGO. Asseverou que indagou ao SD PM TIAGO qual seria a situação, o qual explicou que teria abordado um caminhão na rodovia e o SGT iria verificar se existia a nota fiscal dos refrigerantes e botijões de gás que era a carga do caminhão. Aduziu que perguntou ao SGT HELIO acerca da documentação do caminhão e a CNH do motorista e que o autuado respondeu que só faltava a nota fiscal da mercadoria.

O condutor 2º TEN PM PATRIK também declarou que por haver informações de que a PM em Nova Bandeirantes tinha a fama de ser corrupta, decidiu ir até a vítima para saber o que havia acontecido e que a vítima teria relatado que 'o SGT PM Hélio havia lhe pedido a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), mas que ele só conseguiu arrumar R\$800,00 (oitocentos reais), que foi passado ao SGT PM'.

O condutor 2º TEN PM PATRIK disse que ouviu o SD PM THIAGO que informou que não teria participado das exigências dos valores, mas que teria recebido a importância de R\$ 350,00 do SGT PM HELIO, dinheiro que foi colocado em um saco plástico e entregue ao condutor, conforme cópias às fls. 11v.

O SD PM TIAGO RODRIGUES SÓCIO prestou declarações no Batalhão de Polícia Militar (fls. 10v/11) e confirmou 'que assim que o pessoal do caminhão saiu, o Sgt o chamou até a recepção e lhe entregou R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) e pediu para que fizesse um boletim simples de comunicação diversa, devendo ser constato no histórico que o caminhão teria saído de Bandeirantes para Japurana onde seria completado a carga'. Mas que não fez o BO porque não havia sinal de internet.

Por seu turno, a vítima RAFAEL GRANDER DE AVILA declarou na fase investigatória (fls. 07v/08) que: [...]"

Pelo que se depreende da análise dos autos, o papel supostamente utilizado para anotar o valor inicial de '2.000' foi anexado às fls. 09v.

Em interrogatório, o Autuado negou os fatos e sustentou que o valor anotado no papel era de anotações a respeito de rufos, mercado, farmácia, combustíveis, etc (fls. 16). Ainda, justificou que tinha o valor de R\$530,00 em sua carteira, que teria sacado a quantia de R\$ 220,00 e o restante já tinha em sua posse, mas durante a conferência havia apenas o valor de R\$ 8,00. [...]

Outrossim, as declarações das testemunhas são uníssonas em confirmar que o Autuado, supostamente, exigiu a quantia de R\$ 2.000,00 para liberação do caminhão da vítima RAFAEL GRANDER DE AVILA, mas que recebeu o valor de R\$ 800,00, conforme declarações da vítima (fls. 06v/07).

Insta salientar que durante a apresentação da nota de culpa (fls. 05), o presidente do APFD, MAJ PM WANDERSON DA COSTA CASTRO, certificou que o Autuado proferiu as seguintes palavras: 'VOU RESPONDER A ISSO AQUI, MAS VOU DAR UM PIPOCO NESSE CARA', ameaçando diretamente a vítima. [...]

No caso, demonstrada a materialidade e os indícios de autoria (art. 254, do CPPM), chega-se à inferência de que a custódia do flagrado é necessária para a garantia da ordem pública diante da gravidade concreta dos fatos narrados no Auto de Prisão em Flagrante, sobretudo, porque o Autuado fez a retenção de veículo sem qualquer irregularidade e ainda exigiu a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) para sua liberação, obtendo a vantagem indevida no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), atentando contra a ordem administrativa militar no exercício da função de fiscal.

Ademais, constata-se que o Autuado AMEAÇOU A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA (fls. 05), prometendo dar um PIPOCO contra ela, certamente se referindo a atirar com uma arma de fogo e atentar contra a vida dela, ameaça esta que foi proferida durante a apresentação da nota de culpa na presença do MAJ PM WANDERSON DA COSTA CASTRO, o que demonstra sua agressividade e, por consequência, sua periculosidade, relevando-se imperiosa medida que resguarde a ordem pública necessária para salvaguardar a conclusão da instrução criminal, mormente diante das prováveis ameaças de morte direcionadas à vítima, por ter confirmado na fase investigatória que foi compelida a entregar o referido valor em dinheiro para liberação de seu caminhão. [...]

Diante do exposto, com fulcro no art. 256 do CPPM, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de HÉLIO RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA, já que presentes os requisitos constantes do art. 254 e 255, a e b, ambos do Código de Processo Penal Militar [...].” (Wladimir Perri, juiz de Direito - Sistema Primus - Código 561844 - ID 6095373).

Em 26.2.2019, a 13ª Promotoria de Justiça de Cuiabá ofereceu denúncia em desfavor do paciente, a qual fora recebida pelo Juízo singular em 26.2.2019 (Sistema Primus - Código 561844).

A sessão de instrução “para oitiva da testemunha 2º TEN PM Patrick Dayckson Abdel Aziz de Queiroz arrolada pela acusação” está designada para o dia 25.4.2019, às 15h30min (Sistema Primus - Código 561844).

Em 18.3.2019, certificou-se a remessa dos “autos ao Ministério Público para ciência: 1) Da Sessão de Instrução designada para o dia 25 de abril de 2019, às 15h30min, conforme Decisão Ref: 8; 2) Da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Nova Monte Verde - MT e Nova Bandeirantes - MT, com a finalidade de inquirição das testemunhas arroladas pelo MP, Rafael Grander de Avila, Sanderson Felipe Cedés Cardoso e Alexandre da Silva Cardoso, bem como para apresentar quesitos visando instruir a deprecata” (Sistema Primus - Código 561844).

Pois bem.

Os predicados pessoais não autorizam, em si, a revogação da custódia cautelar, conforme pacífica posição jurisprudencial do c. STJ (RHC nº 101.198/MS - Relator: Min. Laurita Vaz - 22.10.2018).

Sublinhe-se o Enunciado Criminal 43 deste e. Tribunal:

“As condições pessoais favoráveis não justificam a revogação, tampouco impedem a decretação da custódia cautelar, quando presente o periculum libertatis.” (www.tjmt.jus.br)

Em seu turno, a prisão provisória afigura-se compatível ao princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), porquanto não constitui pena e “somente se dará os casos em que o ‘status libertatis’ do indiciado ou do réu ameace a sociedade ou o processo” (MOUGENOT, Edilson Bonfim, Código de Processo Penal Anotado, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 629).

No tocante aos pressupostos da prisão preventiva, o Juízo singular fundamentou-a na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, ao considerar a gravidade da conduta atribuída ao paciente, o qual - policial Militar - teria exigido o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para liberar um “caminhão de transporte de gás de cozinha”, conduzido por Rafael Grander de Avila [“sem qualquer irregularidade”] e, também, ameaçado a “integridade física da vítima”, prometendo dar-lhe um “pipoco” (ID 6095373).

Esse entendimento possui suporte em julgados do c. STJ:

“A pretensa conduta delitiva reflete a periculosidade do acusado, diante das ameaças [...] dirigidas às vítimas, inicialmente abordadas pelos agentes estatais. Destacada a maior gravidade concreta da conduta, observada pelo colegiado estadual, posto que ‘os fatos imputados denotam a prática de crimes graves, especialmente porque praticados por Policial Militar, supostamente agindo em conduta idêntica à dos marginais que tem obrigação legal de combater.’” (HC nº 418.200/RJ - Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura - 9.4.2018)

“Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a periculosidade do agente e o temor das vítimas, pois a conduta imputada ao réu reflete uma ação audaz e intrépida em atemorizar as vítimas, [...] demonstrando, assim, a necessidade da prisão para a conveniência da instrução criminal.” (RHC nº 79.882/RR - Relatora: Min.ª Maria Thereza de Assis Moura - 21.6.2017)

Anota-se, ainda, o seguinte julgado desta e. Câmara:

“A decretação da prisão preventiva nos termos do Código de Processo Penal Militar pressupõe, como requisitos básicos, tão-somente a prova do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, sendo circunstâncias alternativas para a expedição de eventual decreto prisional a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal, a periculosidade do indiciado ou acusado, a segurança da aplicação da lei penal militar e a exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares. Evidenciado que há provas do fato delituoso, bem como indícios suficientes de autoria e, ainda, que existem indicações de que a liberdade dos acusados abala os alicerces básicos e específicos de hierarquia e disciplina militares, tanto pelo fato de fazerem parte de uma instituição especial

que deve ser referencial de moralidade e ética profissional, quanto por terem, supostamente, traído um conjunto de obrigações e deveres específicos inerentes à função de policial militar; a prisão cautelar é medida que se impõe.” (RSE nº 31893/2011 - Relator: Des. Paulo da Cunha - Primeira Câmara Criminal - 13.12.2011)

Por sua vez, a possibilidade de o paciente eventualmente ser condenado a cumprir sua pena em regime menos gravoso do que o fechado afigura-se insuficiente para lhe conferir a liberdade, *“notadamente porque toda e qualquer prisão antes da sentença condenatória transitada em julgado tem caráter provisório que não se confunde com o regime de cumprimento de pena, isso autorizando concluir que o encarceramento processual [...], por si só, não fere o princípio da homogeneidade/proporcionalidade”* (TJMT, HC nº 38303/2016 - Relator: Des. Gilberto Giraldeoli - Terceira Câmara Criminal -14.4.2016).

Ao avaliar a aplicabilidade de medidas cautelares alternativas, consoante orientação do c. STF (ADPF nº 347), verifica-se que a instrução processual ainda não foi encerrada e o paciente teria proferido *“ameaças de morte à vítima, por ter confirmado na fase investigatória que foi compelida a entregar o referido valor em dinheiro para liberação de seu caminhão”*, a recomendar a segregação para conveniência da instrução.


Destaca-se aresto do c. STJ:

*“No caso vertente, a presença dos motivos autorizadores da custódia cautelar se tornou evidente no curso da persecução penal, quando, na projeção da **conveniência da instrução criminal**, o Poder Judiciário decretou a custódia cautelar. Desse modo, o juízo de cautelaridade está escorado nos riscos que se pretende evitar.”* (RHC nº 105.308/PA - Relatora: Min.ª Laurita Vaz - 4.2.2019 - grifado)

Com essas considerações, impetração **conhecida**, mas **DENEGADA** a ordem.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 16/04/2019

 Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO
16/04/2019 18:33:17
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBXSTGZDLW>
ID do documento: 7383695



PJEDBXSTGZDLW

IMPRIMIR GERAR PDF